



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/05/2014

PROCESSO TC Nº 1202495-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADO: GESIMÁRIO PESSOA BARACHO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Igarassu, Sr. Gesimário Pessoa Baracho, referente ao exercício financeiro de 2011, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

A análise inicial das contas em tela foi consolidada em Relatório de Auditoria (fls. 1512 a 1554), da lavra do Auditor das Contas Públicas, Raul Bezerra de Aguiar Neto.

O interessado foi devidamente notificado e, apesar de ter firmado de próprio punho o aviso de recebimento, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa junto a este Tribunal.

Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria, restou evidenciada a seguinte situação no Município, no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais:

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
------	---------------	--------------	---------------------	---------------------------	----------



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 - art. 202.	22,59%	Descumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	71,21%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	5,86%	Descumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	16,54%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	50,79%	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 4.345.266,66	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25) ou valor fixado na LOA	R\$ 3.825.556,67	Descumprimento
	Remuneração dos agentes políticos - Prefeito.	R\$ 15.860,00	Lei municipal que fixou o subsídio.	R\$ 15.860,00	Cumprimento
	Remuneração dos agentes políticos - Vice-Prefeito.	R\$ 9.150,00	Lei municipal que fixou o subsídio.	R\$ 9.150,00	Cumprimento



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	1,21%	Cumprimento
--------	-----------------------------------	--------------	---	-------	-------------

A análise da auditoria acusou, ainda, as seguintes desconformidades nas contas apreciadas:

- a) Demonstrativos Contábeis não consolidados, em desacordo com o art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- b) Não envio da Lei referente ao Plano Plurianual - PPA, ensejando descumprimento da exigência do item 27 da Resolução TC nº 02/2012;
- c) Não foram apresentadas normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos, conforme determina o art. 4º, I, e, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- d) Não foi estabelecida a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, conforme preconiza o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- e) Não foram apresentados os anexos (quadros e tabelas de informações orçamentárias) da Lei Orçamentária Anual - LOA, conforme impõe a Lei nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, as Portarias expedidas pela STN, além de descumprir com a exigência estabelecida no item 29 da Resolução TC nº 02/2012;
- f) A previsão das receitas e a fixação das despesas apresentam valores divergentes entre si no Balanço Orçamentário e entre o que foi autorizado na Lei Municipal nº 2.748/2010 - LOA, em desrespeito ao princípio contábil do equilíbrio orçamentário da receita e despesa, bem como afronta à Lei Municipal nº 2.748/2010 - LOA e desobediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 4.320/64;
- g) Dívida Ativa crescente e significativa (acima de 50% de todo o Patrimônio Municipal), decorrente de baixo índice de recuperação desses créditos em contraposição ao alto



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- índice de novas inscrições, em flagrante ofensa ao princípio da eficiência;
- h) Inconsistência das informações prestadas pelo município a partir do confronto entre as informações constantes das bases do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade - SAGRES, do Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN e da presente prestação de contas, implicando inobservância da Resolução TC nº 004/2010 e Portaria STN nº 683/2011;
 - i) Descumprimento da aplicação mínima de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;
 - j) Descumprimento do limite do saldo da conta do FUNDEB;
 - k) Não comprovação de repasses das contribuições dos servidores e patronais ao RPPS.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Seguindo orientação dominante deste Tribunal, tomo por irregularidades eminentemente formais, não ensejadoras, pois, de rejeição das contas, desde de que não reiteradas, os seguintes aspectos relevantes apontados pela auditoria:

- a) Demonstrativos Contábeis não consolidados em desacordo com o art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- b) Não envio da Lei referente ao Plano Plurianual - PPA, ensejando descumprimento da exigência do item 27 da Resolução TC nº 02/2012;
- c) Não foram apresentadas normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos, conforme determina o art. 4º, I, e, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- d) Não foi estabelecida a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, conforme preconiza o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- e) Não foram apresentados os anexos (quadros e tabelas de informações orçamentárias) da Lei Orçamentária Anual -



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

LOA, conforme impõe a Lei nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, as Portarias expedidas pela STN, além de descumprir com a exigência estabelecida no item 29 da Resolução TC nº 02/2012;

f) A previsão das receitas e a fixação das despesas apresentam valores divergentes entre si no Balanço Orçamentário e entre o que foi autorizado na Lei Municipal nº 2.748/2010 - LOA, em desrespeito ao princípio contábil do equilíbrio orçamentário da receita e despesa, bem como afronta à Lei Municipal nº 2.748/2010 - LOA e desobediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 4.320/64;

g) Dívida Ativa crescente e significativa (acima de 50% de todo o Patrimônio Municipal), decorrente de baixo índice de recuperação desses créditos em contraposição ao alto índice de novas inscrições, em flagrante ofensa ao princípio da eficiência;

h) Inconsistência das informações prestadas pelo município a partir do confronto entre as informações constantes das bases do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade - SAGRES, do Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN e da presente prestação de contas, implicando inobservância da Resolução TC nº 004/2010 e Portaria STN nº 683/2011.

Quanto a essas irregularidades, cabe determinar à atual gestão que envide os esforços necessários com vistas a não reincidência das mesmas nos exercícios vindouros.

Passo à apreciação das irregularidades reputadas mais relevantes.

Descumprimento da aplicação mínima de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;

De acordo com dados do Relatório de Auditoria, é possível extrair as seguintes informações sobre as despesas com pessoal:

"Com base nos dados constantes no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 47 até 49), apurou-se a Receita Mínima Aplicável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (R\$ 19.912.119,56 - Anexo VI deste relatório).

As receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

FUNDEB, em 2011 (considerando a complementação da União), importaram em R\$ 23.650.821,15 e as contribuições ao fundo foram de R\$ 14.507.743,87. A diferença positiva de R\$ 5.746.019,02, excluídas a complementação da União, encontra-se demonstrada no Anexo VII deste relatório.

Para apuração do valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino utilizaram-se os demonstrativos elencados no Anexo VI deste relatório. O resultado da apuração do percentual de aplicação encontra-se demonstrado no Anexo VIII deste relatório.

Da análise realizada, concluiu-se que o município, em 2011, aplicou 22,59% de suas receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não cumprindo a exigência de aplicação, contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%).

Historicamente, o município de Igarassu vem aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino os seguintes percentuais:

Exercício	Percentual	Processo
2008	17,49%	TCE-PE n° 0910025-8
2009	20,20%	TCE-PE n° 1002410-4
2010	20,60%	TCE-PE n° 1103948-6

Fonte: Relatório de Auditoria

Entendo pela manutenção da irregularidade, posto que não foi juntado aos autos nenhum documento pela defesa.

Descumprimento do limite do saldo da conta do FUNDEB

De acordo com dados do Relatório de Auditoria, é possível extrair as seguintes informações:

“Conforme o art. 21, da Lei Federal n° 11.494/07, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Entretanto, a citada norma, em seu art. 21, § 2°, admite que até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme apurado no Anexo X, a Prefeitura de Igarassu deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a 5,86% dos recursos anuais



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

do Fundo, descumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.”

Entendo pela manutenção da irregularidade, posto que não foi juntado aos autos nenhum documento pela defesa.

Repasso do Duodécimo

De acordo com dados do Relatório de Auditoria, é possível extrair as seguintes informações:

Segundo dados do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, exercício anterior ao fiscalizado (fls. 191 até 193), e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, exercício 2011 (fls. 51 até 52), foi apurado o limite para o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, o valor autorizado na Lei Orçamentária Anual, bem como o valor efetivamente repassado, chegando-se ao seguinte:

Valor do duodécimo repassado à Câmara de Vereadores	
Especificação	Valor - R\$
Limite Constitucional	4.442.441,84
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	4.600.000,00
Valor permitido	4.442.441,84
Valor efetivamente repassado à Câmara (sem considerar	3.825.556,67

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de Igarassu cumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, e incisos I a VI, da Constituição Federal. Todavia, a despeito do cumprimento desse limite, o repasse de R\$ 616.885,17 a menor que a proporção da LOA é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito, com fulcro no § 2º, III, do mesmo artigo 29-A, da Carta Magna.

Entendo pela manutenção da irregularidade, posto que não foi juntado aos autos nenhum documento pela defesa.

Das Irregularidades relacionadas à Gestão Previdenciária

De acordo com dados do Relatório de Auditoria, é possível extrair as seguintes informações sobre a Gestão Previdenciária:

k) Não comprovação de repasses das contribuições dos servidores e patronais ao RPPS.

REPASSES DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

COMPETÊNCIA	VALOR DEVIDO AO RPPS	VALOR REPASSADO AO RPPS	DIFERENÇA
JANEIRO	R\$ 149.869,40	R\$ 149.869,40	-
FEVEREIRO	R\$ 117.945,24	R\$ 117.945,24	-
MARÇO	R\$ 119.568,09	R\$ 119.568,09	-
ABRIL	R\$ 119.013,57	R\$ 119.013,57	-
MAIO	R\$ 118.530,24	R\$ 118.530,24	-
JUNHO	R\$ 119.138,67	R\$ 119.138,67	-
JULHO	R\$ 121.050,79	-	R\$ 121.050,79
AGOSTO	R\$ 159.463,63	R\$ 159.463,63	-
SETEMBRO	R\$ 157.242,78	R\$ 25.212,79	R\$ 132.029,99
OUTUBRO	R\$ 160.671,49	-	R\$ 160.671,49
NOVEMBRO	R\$ 159.525,22	R\$ 24.676,03	R\$ 134.949,19
DEZEMBRO	R\$ 143.969,29	R\$ 143.969,29	-
13° SALÁRIO	R\$ 154.780,25	R\$ 104.293,85	R\$ 50.486,40
TOTAL	R\$	R\$ 1.201.680,80	R\$ 599.187,86
PERCENTUAL	100%	66,73%	33,27%

Conforme tabela acima, verifica-se que não houve a comprovação de repasse da cota retida dos servidores ao RPPS no valor de R\$ 599.187,86 ou 33,27% do total devido.

RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL			
COMPETÊNCIA	VALOR DEVIDO AO RPPS	VALOR RECOLHIDO AO RPPS	DIFERENÇA
JANEIRO	R\$ 221.131,56	-	R\$ 221.131,56
FEVEREIRO	R\$ 174.028,11	-	R\$ 174.028,11
MARÇO	R\$ 176.423,29	R\$ 176.423,29	-
ABRIL	R\$ 175.605,07	R\$ 175.605,07	-
MAIO	R\$ 174.189,22	R\$ 174.189,22	-
JUNHO	R\$ 185.874,71	R\$ 185.874,71	-
JULHO	R\$ 188.869,56	R\$ 188.869,56	-
AGOSTO	R\$ 274.714,19	R\$ 274.714,19	-
SETEMBRO	R\$ 245.439,11	R\$ 38.987,22	R\$ 206.451,89
OUTUBRO	R\$ 251.417,39	R\$ 251.417,39	-
NOVEMBRO	R\$ 249.620,04	R\$ 16.057,66	R\$ 233.562,38
DEZEMBRO	R\$ 225.253,79	R\$ 225.253,79	-
13° SALÁRIO	R\$ 244.095,60	R\$ 212.770,72	R\$ 31.324,88
TOTAL	R\$	R\$ 1.920.162,82	R\$ 866.498,81
PERCENTUAL	100%	68,90%	31,10%

De igual modo, verifica-se, conforme tabela acima, que não houve a comprovação de recolhimento da cota patronal ao RPPS no valor de R\$ 866.498,81 ou 31,10% do total devido.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Cumpre, por fim, destacar que, quanto às contribuições patronais e dos servidores (comissionados, empregados públicos, etc.) submetidos ao Regime Geral de Previdência, com base no Resumo Mensal Consolidado das Folhas de Pagamento dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) às fls. 1168/1196, verifica-se que foi feito o repasse integral à conta do INSS conforme comprovantes das contribuições devidas às fls. 1197/1234.

Considero como grave esta irregularidade, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas, pois esta Corte de Contas, há muito firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais na administração dos recursos previdenciários, visto que, ao não recolher os valores efetivamente devidos ao Fundo Previdenciário ou ao INSS, o gestor compromete o sistema previdenciário, na medida em que, para regularizar a situação junto às entidades competentes, tem que lançar mão de termos de parcelamento de débitos, com a conseqüente formação do dano aos cofres públicos decorrentes de juros e multas. Corroborando esse entendimento, vejamos os julgados abaixo transcritos:

PROCESSO T.C. N° 0860044-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU (EXERCÍCIO DE 2007)

RESPONSÁVEL: Sr. ROOSEVELT GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE N° 24.224

E HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE N° 22.508

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. N° 0414/10

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS de parte das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores vinculados ao Regime, assim como das contribuições descontadas dos prestadores de serviços autônomos e de transporte (item 3.4.2 do Relatório), caracterizando possível crime de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 168-A do Código Penal;

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS de parte das contribuições patronais devidas (item 3.4.2 do Relatório);

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dívida e o parcelamento do débito não elidem a irregularidade, uma vez que geram ônus ao Município, referentes aos juros e multas incidentes e comprometem as gestões futuras;

...



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de abril de 2010, Julgar IRREGULARES as contas do responsável, Sr. Roosevelt Gonçalves de Lima, Ordenador de Despesas no exercício, deixando de aplicar multa por força do § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

PROCESSO T.C. Nº 0930064-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM (EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADOS: Srs. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI E IVALDECI HIPÓLITO DE MEDEIROS FILHO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, LEUCIO LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 5.807, MARCO JOSÉ ALBANEZ - OAB/PE Nº 7.658, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO - OAB/PE Nº 20.773, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536 E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0371/10

...

CONSIDERANDO que a falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e do recolhimento a menor de contribuições patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros;

...

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de abril de 2010, Julgar IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Sirinhaém, relativas ao exercício de 2008, Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 3.000,00, a qual deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

PROCESSO T.C. Nº 0760027-6

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO (EXERCÍCIO DE 2006)

RESPONSÁVEL: Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO

ADVOGADOS: Drs. ALCIDES FERREIRA DE FRANÇA - OAB/PE Nº 699-B E BRUNO MACEDO DA FONTE - OAB/PE Nº 23.890

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1218/08

CONSIDERANDO a ausência de repasses ao LAGOAPREVI das contribuições retidas dos servidores no valor de R\$ 133.925,26, bem como a ausência da contribuição patronal no valor de R\$ 333.193,78;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a celebração do acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entre o Executivo Municipal e o LAGOAPREVI não descaracteriza a forma irregular como foi executada a contabilização e recolhimento dos valores relativos à contribuição patronal, assim como aqueles decorrentes dos descontos sobre a remuneração dos servidores no exercício financeiro de 2006;

CONSIDERANDO que a administração coloca-se em posição de inércia diante da obrigatoriedade de adoção dos procedimentos referentes aos valores devidos à Previdência, transformando em habitual o procedimento excepcional de reconhecimento e parcelamento de débitos, o qual gera, obrigatoriamente, a incidência de multa e juros que devem ser imputados ao Ordenador de Despesas, haja vista sua responsabilidade diante do procedimento que se repete ao longo de sua gestão;

...

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2008, Julgar IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.400,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/04, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da conta-corrente nº 9.500.322, Banco 356 - REAL S/A, Agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando a este Tribunal cópia da guia de recolhimento para baixa do débito" (Destques aditados).

Isso posto,

CONSIDERANDO o não recolhimento R\$ 866.498,81, referentes à contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, bem como o não recolhimento de R\$ 599.187,86, referentes à contribuição previdenciária do servidor devida ao RPPS;

CONSIDERANDO, por consequência, o entendimento deste Tribunal consolidado nas Súmulas nºs 07 e 08;

CONSIDERANDO o descumprimento da aplicação mínima de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite do saldo da conta do FUNDEB;

CONSIDERANDO que foi feito o repasse a menor do duodécimo da Câmara Municipal;

Com fulcro nos artigos 70, 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. Gesimário Pessoa Baracho, relativas ao exercício financeiro de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

E DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1) Envidar esforços com vistas a alimentar corretamente e tempestivamente as informações no sistema SAGRES;
- 2) Fortalecer o controle de informações, com vistas à alimentação tempestiva no sítio eletrônico na *internet*;
- 3) Obsevar as disposições constantes na Lei nº 4320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste Tribunal;
- 4) Recolher tempestivamente as contribuições do RPPS.

Outrossim, determino o encaminhamento de peças ao Ministério Público de Contas para que adote as providências no sentido de encaminhar ao Ministério Público do Estado, desta feita para que o Órgão Ministerial do Estado adote as providências necessárias notadamente no que diz respeito a deflagração das ações cíveis e penais que se façam necessárias.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. A CONSELHEIRA PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO.

ASF/acp